



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.923906/2010-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.454 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente AES TRANSGAS E EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO. DCOMP.

Restando comprovado, mediante diligência fiscal, que a fonte pagadora efetuou a retenção do imposto de renda na fonte acerca dos rendimentos de juros sobre o capital próprio pagos e que procedeu quitação do respectivo IRRF via compensação direta na escrituração contábil, conforme legislação de regência da época, e restando comprovado nos autos que a inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita - inobservância do regime de competência - não gerou postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base (regularização em período posterior, contabilmente, por ajuste de exercícios ou períodos anteriores), defere-se o crédito pleiteado - saldo negativo do imposto - utilizado nas DCOMP objeto dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e determinar que cópia do presente Acórdão seja juntada ao processo nº 13807.003567/2002-74.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

Processo nº 10880.923906/2010-70
Acórdão n.º **1301-003.454**

S1-C3T1
Fl. 604

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Nelso Kichel, José Eduardo Dornelas Souza, Carlos Augusto Daniel Neto, Roberto Silva Junior e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausente justificadamente a conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário, de **03/05/2011** (e-fls. 166/177), em face do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/São Paulo I, sessão de **28/02/2011** (e-fls. 150/163), que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao não reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP.

Obs: Em 31/10/2006, a interessada TRANSGAS foi incorporada pela **COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA**.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que a contribuinte, mediante programa gerador PER/DCOMP, transmitiu pela internet 09 (nove) DCOMP, informando compensação tributária sob condição resolutória de débitos com **saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001, valor R\$ 7.571.249,69**, conforme demonstrativo abaixo:

DCOMP	DATA TRANSMISSÃO	DÉBITOS CONFESSIONADOS (R\$)	CRÉDITO UTILIZADO R\$ 7.571.249,69 Saldo Negativo IRPJ, AC 2001 (valor original)	Localização no autos (fls.)
00516.10700.300106.1.3.02-7741	30/01/2006	a) IRPJ-Estim. Mensal, cod. receita 5993, R\$ 75.306,53 (V.Original) PA 12/2005 Venc.31/01/2006 b) CSLL-Estim. Mensal, cód. receita 2484, R\$ 27.830,35 (v. original) PA 12/2005 Venc. 31/01/2006	R\$ 59.782,56	02/04
30306.82264.060306.1.3.02-0565	06/03/2006	Contrib. Sociais, código de receita 5952, PA 2ª quinzena janeiro/2006 Venc. 15/02/2006 R\$ 269,97 (251,68+ 15,78+2,51)	R\$ 154,19	05/06
17226.94182.210606.1.3.02-3939	21/06/2006	a) IRPJ - Est. Mensal, Cód. receita 5993, PA maio/2006, venc. 30/06/2006 R\$ 53.328,65 b) CSLL - Est. Mensal, cód. receita 2484, PA maio/2006, venc. 30/06/2006 R\$ 19.918,32	R\$ 40.947,55	07/08
16206.14337.300506.1.3.02-0066	30/05/2006	a) IRPJ - Est. Mensal, Cód. receita 5993, PA abril/2006, venc. 31/05/2006 R\$ 43.558,11	R\$ 33.607,56	09/10

Processo nº 10880.923906/2010-70
Acórdão n.º **1301-003.454**

S1-C3T1
Fl. 606

		b) CSLL - Est. Mensal, cód. receita 2484, PA abril/2006, venc. 31/05/2006 R\$ 16.328,92		
24745.94191.220206.1.3.02- 6908	22/02/2006	a) IRPJ - Est. Mensal, Cód. receita 5993, PA jan/2006, venc. 24/02/2006 R\$ 51.992,78 b) CSLL - Est. Mensal, cód. receita 2484, PA jan/2006, venc. 24/02/2006 R\$ 19.437,40	R\$ 41.063,63	11/12
16021.17279.280406.1.3.02- 0131	28/04/2006	a) IRPJ - Est. Mensal, Cód. receita 5993, PA março/2006, venc. 28/04/2006 R\$ 42.036,98 b) CSLL - Est. Mensal, cód. receita 2484, PA março/2006, venc. 28/04/2006 R\$ 15.853,31	R\$ 32.785,32	13/14
02386.56880.310106.1.3.02- 4185	31/01/2006	a) Cofins, código receita 2172, PA Ago/2001, venc. 14/09/2001 R\$ 588,53 (299,01+59,80+229,72) b) PIS, código receita 28109, PA Dez/2001, venc. 15/01/2002 R\$ 51.457,12 (26.634,17+5.326,83+18.907,59)	R\$ 29.826,76	15/16
12273.49211.300306.1.3.02 - 7447	30/03/2006	a) IRPJ - Est. Mensal, Cód. receita 5993, PA fev/2006, venc. 31/03/2006 R\$ 46.477,49 b) CSLL - Est. Mensal, cód. receita 2484, PA fev/2006, venc. 31/03/2006 R\$ 17.595,90	R\$ 36.823,00	17/18
14197.66723.240409.1.3.02- 0696	24/04/2009	IRPJ - Ajuste Anual, Código de receita 2430, PA AC 2005, vencimento 31/01/2006, R\$ 15.575.237,31 (11.143.052,14 +0,00+ 4.422.185,17) Débito controlado processo nº 11610.012639/2006-70	R\$ 7.326.075,87	19/20
TOTAL			R\$ 7.571.249,69	

Obs: O saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001, valor **R\$ 7.571.249,69** (valor original) formado por aproveitamento de IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio - JSCP. Fonte Pagadora, CNPJ: 61.695.227/0001-93, código de receita 5706, valor do IRRF R\$ 7.571.249,69.

- que, em **07/06/2010**, a DERAT/São Paulo não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou as compensações informadas, por inexistência do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001 (retenção do imposto na fonte não comprovada), conforme Despacho Decisório (e-fls. 21/27) cuja fundamentação transcrevo:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: (...).

*Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.571.249,69 Valor na DIPJ: R\$ 7.571.249,69*

(...)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto:

*- **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:*

00516.10700.300106.1.3.02-7741

02386.56880.310106.1.3.02-4185

24745.94191.220206.1.3.02-6908

30306.82264.060306.1.3.02-0565

12273.49211.300306.1.3.02-7447

16021.17279.280406.1.3.02-0131

16206.14337.300506.1.3.02-0066

17226.94182.210606.1.3.02-3939

14197.66723.240409.1.3.02-0696

*- **INDEFIRO** o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 18573.41725.140507.1.6.02-0104*

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 168 da Lei no 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 60 da Lei 9.430, de 1996. Art. 40 da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Detalhamento do Crédito

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte***Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas***

<i>CNPJ da Fonte Pagadora</i>	<i>Código de Receita</i>	<i>Valor PER/DCOMP</i>	<i>Valor Confirmado</i>	<i>Valor Não Confirmado</i>	<i>Justificativa</i>
<i>61.695.227/0001-93</i>	<i>5706</i>	<i>7.571.249,69</i>	<i>0,00</i>	<i>7.571.249,69</i>	<i>Retenção na fonte não comprovada</i>
<i>Total</i>		<i>7.571.249,69</i>	<i>0,00</i>	<i>7.571.249,69</i>	

(...)

Ciente desse despacho decisório em **11/06/2010** - sexta-feira (e-fl. 28), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **13/07/2010** - terça-feira (e-fls. 29/36), cujas razões, no que pertinente, transcrevo:

(...)

2.2. Por ocasião do crédito do JCP, a ELETROPAULO reteve na fonte o valor do Imposto de Renda (IRF) incidente, a alíquota de 15% (quinze por cento), nos termos do art. 15, § 2º, da Lei no 9.249, de 26.12.1995:

(...)

2.3. Em razão da sua participação acionária na ELETROPAULO, a AES TRANSGAS EMPREENDIMENTOS S/A. (TRANSGAS), empresa tributada com base no lucro real, auferiu rendimentos de JCP, relativos ao ano-calendário de 2001, no valor líquido de **R\$ 42.903.748,26** (quarenta e dois milhões, novecentos e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), isto é, o rendimento bruto de **R\$ 50.474.997,95** (cinquenta milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), descontado o IRF, no valor de **R\$ 7.571.249,69** (sete milhões, quinhentos e setenta e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme Ficha 43 da DIPJ 2002 (DOC. 03).

2.4. Ao apurar o **lucro real** e a **base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL)** relativa ao ano-calendário de 2001 (exercício de 2002), a TRANSGAS apurou **prejuízo fiscal no valor de R\$ 252.152.522,02** (duzentos e cinquenta e dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e dois centavos), conforme **ficha 9A da DIPJ 2002** (DOC. 03).

2.5. Por ocasião da retenção do Imposto de Renda na fonte pela ELETROPAULO no crédito dos JCP, a TRANSGAS registrou saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de **R\$ 7.571.249,69**, conforme **ficha 12A da DIPJ 2002** (DOC. 03).

2.6. Em 31/10/2006, a TRANSGAS foi incorporada pela INTERESSADA, que a sucedeu em todos os direitos e obrigações, inclusive em relação aos créditos de natureza tributária.

2.7. Nesse contexto, durante o ano-calendário de 2006 e em 24.04.2009, a INTERESSADA apresentou à Receita Federal DCOMP para compensar débitos de tributos federais administrados pela Receita Federal com créditos de saldo negativo relativos ao ano-calendário de 2001.

2.8. A Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DRF/SP), por meio de Despacho Decisório em epígrafe, não homologou a referida DCOMP, (...).

2.9. Como visto, a única razão que levou a DRF/SP a não homologar a DCOMP foi o fato de o sistema da Receita Federal não ter identificado o valor do IRF retido pela Eletropaulo incidente sobre o crédito de JCP em favor da INTERESSADA.

(...)

3.17. No entanto, como visto acima, em virtude de o imposto ter sido retido no crédito dos JCP, o Fisco não poderia desconsiderar que o respectivo montante (ou seja, correspondente ao IRF retido) configuraria, para a INTERESSADA, crédito para compensação futura, e, ainda, que, se tal compensação já tivesse sido realizada, nenhuma glosa poderia ser imposta à INTERESSADA.

3.18. Conforme demonstrado, a jurisprudência, bem como o próprio Fisco (por meio de sua COSIT), reconhecem expressamente que, havendo a fonte pagadora efetuado a retenção do IRF, é assegurado ao beneficiário dos rendimentos o direito à compensação do valor retido, quando da apuração de seu imposto de renda (devido em base anual ou trimestral, conforme o caso).

(...)

4.1. Pelo exposto, a INTERESSADA pede que seja reformado o Despacho Decisório recorrido, para que seja reconhecida a extinção dos débitos objeto da DCOMP, em razão da comprovação da origem do crédito informado na DCOMP e do direito à sua utilização pela INTERESSADA.

(...)

Na sessão de **28/02/2011**, a 3ª Turma da DRJ/São Paulo I julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao não reconhecer o crédito pleiteado e ao não homologar as compensações informadas ao Fisco, conforme Acórdão (e-fls. 150/163), cuja ementa, dispositivo e voto, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPROVAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS.

O Saldo Negativo, originado de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre quaisquer rendimentos, somente poderá ser compensado quando devidamente declarado em DIRF, com a comprovação da sua retenção, cabendo ao interessado fazer prova do seu direito, com a apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora das receitas, sendo a DIRF e outros elementos de prova necessários a corroborar sua autenticidade.

SALDO NEGATIVO. IRRF. DEDUTIBILIDADE. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

O oferecimento à tributação de receitas auferidas é requisito de dedutibilidade do IRRF na determinação do imposto a pagar. A não comprovação implica na impossibilidade de sua utilização na compensação desejada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

(...)

Voto

(...)

Inicialmente, devemos deixar assentado que o motivo da não homologação das DCOMPs e do indeferimento da restituição pleiteados pelo Contribuinte foi a "Retenção na fonte não comprovada". De fato, como a seguir veremos, não é possível homologar compensações ou restituir um tributo apenas com a declaração, pelo interessado, de que houve imposto retido na fonte. Uma vez que não foi verificada a retenção do valor retido e declarado pelo Contribuinte na DIPJ e na DCOMP, caberia a ele Contribuinte fazer a prova dessa retenção.

(...)

O valor de IRRF retido não foi verificado pelos sistemas da Receita Federal. Ao contrário do que alega a Interessada, constatada pela Autoridade Administrativa a não existência de

parte ou da totalidade do crédito, é dever da parte interessada comprovar o direito alegado, negado no despacho decisório ora combatido.

O art. 333 do Código de Processual Civil assim dispõe (atual 373, I, do novo CPC):

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)"

(...)

No tocante ao IRRF, é necessária a apresentação do informe de rendimentos pelo Contribuinte. Para isso, há norma específica prevendo a necessidade da exigência dos comprovantes de retenção emitidos em nome do contribuinte pela fonte pagadora dos rendimentos, para fins de compensação na declaração de rendimentos da pessoa jurídica. O art. 55 da Lei nº 7.450/1985, assim determina:

"Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos." (destaquei)

(...)

No presente caso, não foi confirmada a retenção, a Interessada não apresentou o comprovante de rendimentos, assim, não é possível aceitar a defesa apresentada e a tese por ela defendida.

No caso em questão, ainda que tivesse sido comprovada a retenção (reitere-se que isso não foi feito), haveria outra questão impeditiva ao reconhecimento do crédito pleiteado.

Conforme pode ser verificado à fl. 135 dos autos, na Ficha 06A, Linha 23 — RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO, da DIPJ 2002, AC 2001, a respectiva receita auferida pelo Contribuinte, cujo imposto de renda na fonte não está comprovado, não foi oferecida à tributação, conforme exige a lei.

O oferecimento das receitas é requisito de dedutibilidade do IRRF na determinação do imposto a pagar, conforme apontou o próprio despacho decisório, assim dispendo o art. 231 do RIR/1999:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Conforme se verifica na DIPJ, há linha própria e específica para ser declarada (e oferecida à tributação) a receita auferida relativa a Juros sobre Capital Próprio. Na declaração apresentada pela Interessada o valor declarado é zero.

(...)

Por todo o acima apresentado, há que se manter o despacho decisório proferido, seja pela não verificação do imposto retido, pela não apresentação das provas da retenção, seja pelo não oferecimento à tributação da respectiva receita.

(...)

Ciente dessa decisão em **04/04/2011** por via postal -Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 165), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **03/05/2011** (e-fls.166/177), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que a ELETROPAULO não efetuou o recolhimento do IRRF em DARF, pois, na época, ano-calendário 2001, a compensação de débitos e créditos de tributos da mesma espécie foi efetuada diretamente na escrituração contábil/fiscal, conforme facultava a legislação de regência da época (Lei 8.383/91, art. 66, IN SRF 21/97, art. 14 e IN SRF 73/97);

- que, ainda, a recorrente, nessa parte, acrescentou nas razões do recurso, *in verbis*:

(...)

3. DA IMPROCEDÊNCIA DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

a) RETENÇÃO NA FONTE NÃO COMPROVADA

3.1. Como visto, a decisão recorrida não reconheceu o Saldo Negativo de IRPJ informado pela RECORRENTE em sua DIPJ do ano-calendário de 2001 por entender que o crédito não seria líquido e certo.

(...)

3.12. No caso em exame, a compensação efetuada pela ELETROPAULO no ano-calendário de 2001 foi inequivocamente levada ao conhecimento do Fisco, uma vez que devidamente informada em sua DIPJ e registrada em seus livros contábeis.

*3.13. Ou seja, não existindo nenhuma previsão legal em contrário, não haveria razão para que o Fisco exigisse da RECORRENTE a apresentação **de informe de rendimentos** ou desconsiderasse as compensações efetuadas pela ELETROPAULO.*

(...)

3.16. Resta, portanto, demonstrado que foi correto o procedimento de compensação realizado pela fonte pagadora dos rendimentos, já que as compensações **não prescindiam de apresentação de DCOMP e inclusão em DCTF ou DIRF.** (sic)

3.17. Nesse sentido, a compensação de tributos da mesma espécie deveria ser informada pelos contribuintes somente em sua DIPJ, o que já é suficiente para permitir à Receita Federal o exercício de seu controle fiscal sobre a operação.

(...)

- que, na sequência, quanto ao não-oferecimento das receitas na DIPJ 2002 (ano-calendário 2001), a recorrente assim argumentou nas razões de defesa, *in verbis*:

(...)

h) OFERECIMENTO DA RECEITA DE JCP À TRIBUTAÇÃO

3.18. De acordo com a DECISÃO, ainda que a RECORRENTE tivesse comprovado a retenção do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos, não teria direito ao crédito do IRF, pois a respectiva receita não teria sido oferecida à tributação no ano-calendário de 2001.

3.19. Essa conclusão é equivocada. Como visto, a RECORRENTE apurou Prejuízo Fiscal durante o ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 252.152.552,02. Logo, ainda que a receita de JCP fosse oferecida à tributação, não haveria saldo de imposto a pagar naquele exercício.

3.20. Isso porque, a receita de JCP não oferecida à tributação pela RECORRENTE no ano-calendário de 2001 no valor de R\$50.474.997,95 apenas reduziria o montante de Prejuízo Fiscal apurada naquele exercício de R\$ 252.152.552,02 para R\$ 201.677.524,67, não gerando base tributável.

3.21. Noutras palavras, o IRF sobre receitas de JCP configura mera antecipação do IRPJ, o qual é efetivamente apurado ao final do ano-calendário. Nesse passo, tendo a RECORRENTE apurado prejuízo fiscal (e não lucro) ao final do ano-calendário mesmo com a inclusão daquelas receitas, não há IRPJ devido, e, consequentemente, o IRF antecipado deve ser considerado pagamento indevido passível de restituição e/ou compensação.

(...)

3.23. Adicionalmente, destaque-se que a RECORRENTE não utilizou esse prejuízo fiscal registrado a maior na sua contabilidade para compensar tributos devidos em exercícios futuros.

(...)

3.25. Registre-se que, quando da incorporação da Transgas pela RECORRENTE, a empresa encerrou suas atividades com Prejuízo Fiscal no valor de R\$ 380.111.163,71 e, frise-se, o oferecimento das receitas de JCP à tributação no ano-calendário de 2001 somente reduziriam esse prejuízo fiscal para R\$ 329.636.165,76, sem qualquer reflexo fiscal.

3.26. As pessoas jurídicas sucessoras por incorporação não podem compensar os prejuízos fiscais da pessoa jurídica sucedida, nos termos do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29.07.1987. Nesse contexto, o estoque de Prejuízo Fiscal registrado pela Transgas extinguiu-se com a sua incorporação pela RECORRENTE, que não pode se utilizar desses valores.

3.27. Portanto, resta demonstrado que a falta de oferecimento da receita de JCP à tributação no ano-calendário de 2001 não afasta o direito da RECORRENTE ao crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado. Nesse sentido é o entendimento adotado pela 3ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, por meio do Acórdão nº 1803-00.558, em 06.08.2010. Transcreva-se a ementa:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO: 2002 RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO, OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DE PARTE DAS RECEITAS AUFERIDAS. PREJUÍZO FISCAL APURADO.

Ainda que tenha havido omissão na informação de parte das receitas auferidas, sendo essa omissão insuficiente para reverter o prejuízo fiscal apurado, revela-se indevida a retenção sofrida sobre essas receitas, devendo o imposto correspondente ser restituído/compensado a título de saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ)."

(...)

3.29. Pela simples leitura dos trechos do acórdão acima transcrito, é possível constatar que nele se discutiu matéria idêntica ao presente caso, tendo prevalecido o entendimento de que, sendo a omissão de receitas na DIPJ insuficiente para reverter o prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte em determinado ano-calendário, é indevida a retenção sofrida sobre essas receitas, devendo o IRF correspondente ser restituído ou compensado a título de saldo negativo de IRPJ.

(...)

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso voluntário.

Na sessão de **08/05/2014**, a 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção de julgamento do CARF, por maioria de votos, vencido o Relator, **converteu o julgamento em diligência**, conforme Resolução nº 1202-000.244 (e-fls.500/507), cuja fundamentação do voto **vencedor** transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Em que pese a clareza do posicionamento do Ilustre Relator, entendo que deve ser observada, inicialmente, a busca pela verdade material, princípio norteador do processo administrativo fiscal, como forma de buscar a realidade dos fatos, em especial a ocorrência da hipótese de incidência.

(...)

Outrossim, depreende-se dos autos que os pedidos de restituição/compensação PER/DCOMPs (que têm por base o crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2001) foram indeferidos e as compensações não homologadas porque o valor do IRRF informado na DIPJ, no montante de R\$ 7.571.249,69, não teria sido confirmado, muito embora tenha a Recorrente informado que o IRRF foi devidamente compensado pela fonte pagadora em sua escrita contábil/fiscal, como era permitido à época, ano de 2001, motivo da inexistência do comprovante de rendimentos reivindicado pelas autoridades fiscais.

Sendo assim, e em respeito ao princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, entendo necessário um maior aprofundamento da questão e verificação da escrita contábil/fiscal.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGENCIA, retornando o presente processo à unidade de origem para que referida unidade se manifeste acerca dos seguintes pontos:

a) Esclarecer, após a análise da escrita contábil e fiscal apresentada (2001), constante dos autos, se houve o devido recolhimento do IRRF retido pela Eletropaulo no crédito dos Juros Sobre o Capital Próprio, passível de ser reconhecido com a origem do crédito pleiteado pela Recorrente;

b) Cientificar a contribuinte e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca das conclusões dessa diligência e do apensamento dos autos, com intimação para, querendo, se manifestarem, no prazo de 30 dias;

c) Após, retornem os autos a este E. Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

(...)

Realizada a Diligência Fiscal, conforme Relatório (e-fls. 520/524).

Intimada do resultado da diligência no domicílio tributário Eletrônico - Caixa Postal em **06/03/2018** (e-fls. 518/520), a contribuinte apresentou sua manifestação nos autos em **04/04/2018** (e-fls. 522/538), reiterando pedido pela reforma da decisão recorrida e, ainda, transcrevo o seguinte exceto de suas razões:

(...)

20. De fato, embora a ELETROPAULO tenha deliberado o pagamento de JCP referente ao ano-calendário de 2001 por meio de sua AGO de 29.04.2002, os recursos somente foram transferidos à AES Transgás em 18.12.2003 e 30.01.2004, como demonstram os comprovantes de transferência juntados pela ELETROPAULO.

21. Assim, com o recebimento dos recursos, a AES Transgás ajustou o seu prejuízo acumulado, reconhecendo retroativamente as receitas de JCP referentes ao ano-calendário de 2001. Esse ajuste foi efetuado por meio da ficha 47, linha 02 (“Ajustes Credores de Períodos de Apuração Anteriores”) da DIPJ 2004 (**Doc. 02**).

(...)

Ainda, juntou fragmento da DIPJ 2004, AC 2003 (parte Ficha 47- Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, uma folha (e-fl. 577) e cópia Balanço Patrimonial (e-fls. 579/581).

Intimada em **05/04/2018 do resultado da diligência** (e-fl. 583), a PFN apresentou suas razões em 10/04/2018 (e-fls. 584/590, pugnando pela manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

A admissibilidade do Recurso Voluntário ocorreu na sessão de **08/05/2014**, quando a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do CARF, naquela oportunidade, por maioria de votos, vencido o Relator, **converteu o julgamento em diligência**, conforme Resolução nº 1202-000.244 (e-fls.500/507), cuja fundamentação do voto vencedor transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Outrossim, depreende-se dos autos que os pedidos de restituição/compensação PER/DCOMPs (que têm por base o crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2001) foram indeferidos e as compensações não homologadas porque o valor do IRRF informado na DIPJ, no montante de R\$ 7.571.249,69, não teria sido confirmado, muito embora tenha a Recorrente informado que o IRRF foi devidamente compensado pela fonte pagadora em sua escrita contábil/fiscal, como era permitido à época, ano de 2001, motivo da inexistência do comprovante de rendimentos reivindicado pelas autoridades fiscais.

Sendo assim, e em respeito ao princípio da verdade material, norteador do processo administrativo fiscal, entendo necessário um maior aprofundamento da questão e verificação da escrita contábil/fiscal.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento do recurso em DILIGENCIA, retornando o presente processo à unidade de origem para que referida unidade se manifeste acerca dos seguintes pontos:

a) Esclarecer, após a análise da escrita contábil e fiscal apresentada (2001), constante dos autos, se houve o devido recolhimento do IRRF retido pela Eletropaulo no crédito dos Juros Sobre o Capital Próprio, passível de ser reconhecido com a origem do crédito pleiteado pela Recorrente;

b) Cientificar a contribuinte e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca das conclusões dessa diligência e do apensamento dos autos, com intimação para, querendo, se manifestarem, no prazo de 30 dias;

c) Após, retornem os autos a este E. Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

(...)

Pois bem.

Como visto, a lide objeto dos autos versa acerca do direito creditório pleiteado - **saldo negativo do IRPJ ano-calendário 2001, no valor de R\$ 7.571.249,69 (valor original)** - que a recorrente utilizou, integralmente, nos PER/DCOMP objeto dos autos (relação completa já discriminada no relatório), para compensação (quitação), sob condição resolutória, dos débitos confessados.

Os PER/DCOMP foram transmitidos durante os anos-calendário 2006 e 2009 (relação completa discriminada no relatório).

O referido saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001 teria sido formado, exclusivamente, pelo valor do IRRF de R\$ 7.571.249,69 sobre rendimentos de juros sobre capital próprio (JSCP) pagos à interessada pela fonte pagadora ELETROPAULO, CNPJ: 61.695.227/0001-93.

Vale dizer, a Eletropaulo distribuiu à recorrente rendimento bruto a título de JSCP no valor de R\$ 50.474.997,95, **IRRF R\$ 7.571.249,69** código de receita 5706. Rendimento líquido R\$ 42.903.748,26.

As decisões anteriores, nos presentes autos, não reconheceram o crédito pleiteado pela recorrente.

No caso, a DERAT/São Paulo, unidade de origem da RFB, não reconheceu o crédito, pela inexistência do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2001 (retenção do imposto na fonte não comprovada).

Já a DRJ/São Paulo I, também, não reconheceu o crédito, pela inexistência de informe de rendimentos, inexistência de DIRF e, ainda, a contribuinte não oferecera à tributação os rendimentos auferidos a título de juros de sobre o capital próprio na DIPJ 2002, ano-calendário 2001.

Entretanto, nas razões do recurso, nesta instância ordinária de julgamento do CARF, a recorrente pediu a revisão da decisão *a quo*, argumentando:

- que a ELETROPAULO não efetuou o recolhimento do IRRF em DARF, pois no ano-calendário 2001 a compensação de débitos e créditos de tributos da mesma espécie era permitida diretamente na escrituração contábil/fiscal, conforme a legislação de regência da época (Lei 8.383/91, art. 66, IN SRF 21/97, art. 14 e IN SRF 73/97);

- que, assim, teria demonstrado que foi correto o procedimento de compensação realizado pela fonte pagadora do IRRF acerca dos rendimentos pagos de JSCP, já que as compensações prescindiam de apresentação de DCOMP;

- que a decisão *a quo* estaria equivocada na sua fundamentação/conclusão, quando assim consignou: *"ainda que a RECORRENTE tivesse comprovado a retenção do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos, não teria direito ao crédito do IRRF, pois a respectiva receita não teria sido oferecida à tributação no ano-calendário de 2001"*;

- que essa questão está superada, pois apurou Prejuízo Fiscal durante o ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 252.152.552,02 e ainda que a receita de JSCP tivesse sido oferecida à tributação, não haveria saldo de imposto a pagar naquele exercício. Ou seja: a

receita de JSCP não oferecida à tributação pela RECORRENTE no ano-calendário de 2001 no valor de R\$50.474.997,95 apenas reduziria o montante de Prejuízo Fiscal apurada naquele exercício de R\$ 252.152.552,02 para R\$ 201.677.524,67, não gerando base tributável;

- que nos anos-calendário subsequentes a recorrente também teve prejuízos, não configurando postergação de pagamento de imposto.

Diante desses argumentos, na sessão de **08/05/2014**, a 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção de julgamento do CARF, por maioria de votos, vencido o Relator, **converteu o julgamento em diligência**, conforme Resolução nº 1202-000.244 (e-fls.500/507), cujo voto vencedor já foi transcrito alhures.

Na verdade, a diligência foi solicitada, especificamente, para: **"esclarecer, após a análise da escrita contábil e fiscal apresentada (2001), constante dos autos, se houve o devido recolhimento do IRRF retido pela Eletropaulo quanto ao crédito dos Juros Sobre o Capital Próprio, passível de ser reconhecido como a origem do crédito pleiteado pela Recorrente."**

Realizada a diligência fiscal, os autos do processo retornaram ao CARF, cujo resultado consta do Relatório (e-fls.520/524), o qual transcrevo, *in verbis*:

(...)

2 – DOS PROCEDIMENTOS DA DILIGÊNCIA

Em 25/09/2017 encaminhamos intimação para a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A solicitando o que segue:

A empresa AES Transgas Empreendimentos SA informou que recebeu da Eletropaulo juros sobre capital próprio no valor bruto de R\$ 50.474.997,95 e teve retido IRRF no valor de R\$ 7.571.249,69 no ano-calendário de 2001. Apresentar o comprovante de recolhimento da retenção do IRRF da operação acima mencionada no valor de R\$ 7.571.249,69. Caso este valor tenha sido compensado na contabilidade, apresentar os respectivos registros contábeis dessa operação.

A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A respondeu a intimação em 06/11/2017. Segue abaixo a transcrição de parte da resposta:

“Conforme o extrato do livro razão da conta nº 2113110026 (“Impostos – IRRF s/ TJLP”), anexo (Doc.05), a Eletropaulo contabilizou o valor de R\$ 17.705.851,67 a título de IRRF sobre o pagamento do JCP no valor total de R\$ 126.000.000,00 (O valor do IRRF não é exatamente 15% sobre R\$ 126.000.000,00, pois está ajustado pelos acionistas imunes e/ou isentos do IRRF). O referido extrato também demonstra que a quitação do débito de IRRF sobre o valor total de JCP relativo ao ano-calendário 2001, no montante de R\$ 17.705.851,67, foi realizada por meio de compensação na escrita contábil da empresa, com créditos de IRPJ ano-calendário de 2000, sem

*apresentação de formulário à Secretaria da Receita Federal
.....”*

*O crédito é originário de IRPJ relativo ao IRPJ ano-calendário
2000 – Saldo inicial: R\$ 68.946.502,77 – vide arquivo com
razão contábil anexo (Doc.04).”*

*Em 06 de dezembro de 2017 foi encaminhado para a Eletropaulo
Metropolitana Eletricidade de São Paulo SA o Termo de
Intimação Fiscal SEORT/DRF/BRE Nº 226/2017 solicitando
diversas informações. Transcrevemos abaixo parte das
informações solicitadas:*

*“Diante do acima exposto, esclarecer como foi possível efetuar
a compensação do IRRF no valor de R\$ 17.705.851,67, se todo
o valor do saldo negativo apurado na DIPJ/2001 foi pleiteado
no processo de restituição nº 13807.003567/2002-74.”*

*Em 15 de janeiro de 2018 a Eletropaulo Metropolitana
Eletricidade de São Paulo SA respondeu o Termo de Intimação
Fiscal SEORT/DRF/BRE Nº 226/2017. Segue abaixo a
transcrição de parte da resposta:*

*“Ademais, com relação ao processo administrativo nº
13807.003567/2002-74, esclarecemos que o mesmo permanece
em discussão administrativa e não há decisão definitiva a
respeito.”*

*Em 24 de janeiro de 2018 foi encaminhado para a Eletropaulo
Metropolitana Eletricidade de São Paulo SA o Termo de
Intimação Fiscal SEORT/DRF/BRE Nº 05/2018 solicitando a
cópia dos lançamentos efetuados no livro razão.*

*Toda documentação e esclarecimentos apresentados pela
Eletropaulo podem ser consultados no dossiê n.º
10010.034397/0917-91.*

3 – FATOS APURADOS

**A) Da comprovação da compensação na contabilidade do IRRF
no valor de R\$ 7.571.249,69.**

*Utilizando as informações extraídas do livro razão apresentadas
pela Eletropaulo elaboramos os quadros que seguem abaixo:*

Provisão do Rendimento

Data	D/C	Contá Contábil	Descrição	Valor
31/12/2001	D	6350419007	Desp.Fin.-A.Central- Juros s/ Capital Próprio-TJLP	126.000.000,00
			Juros sobre Cap. Próprio-TJLP-Ações Ordinárias	

Processo nº 10880.923906/2010-70
Acórdão n.º **1301-003.454**

S1-C3T1
Fl. 621

31/12/2001	C	2114900003		47.301.946,56
31/12/2001	C	2114900004	Juros sobre Cap. Próprio-TJLP-Ações Preferenciais	70.737.064,61
31/12/2001	C	2114900005	Não Informada	7.960.988,83

As informações acima extraídas do livro razão confirmam o lançamento da despesa de Juros sobre Capital Próprio no valor de R\$ 126.000.000,00.

Provisão do IRRF

Data	D/C	Conta Contábil	Descrição	Valor
31/12/2001	D	2114900003	Juros sobre Cap. Próprio-TJLP-Ações Ordinárias	7.095.291,98
31/12/2001	D	2114900004	Juros sobre Cap. Próprio-TJLP-Ações Preferenciais	11.804.708,02
31/12/2001	C	2113110026	Impostos - IRRF s/ TJLP	17.705.851,67
31/12/2001	C	2113110034	Não Informada	1.194.148,33

As informações acima extraídas do livro razão confirmam o lançamento de IRRF no valor de R\$ 17.705.851,67, correspondente a despesa de Juros sobre Capital Próprio no valor de R\$ 126.000.000,00.

Saldo Negativo (Saldo Inicial)

Data	D/C	Conta Contábil	Descrição	Valor
16/01/2001	D	1124120005	Dev. Div - Trib/C.Sociais - IRPJ à Compensar	68.946.502,77
16/01/2001	D	1124120004	Dev. Div - Trib/C.Sociais - CSLL à Compensar	8.879.833,62
16/01/2001	C	1124120013	Dev. Div - Trib/C.Sociais - Antecipação IR	68.946.502,77
16/01/2001	C	1124120014	Dev. Div - Trib/C.Sociais - Antecipação CSLL	8.879.833,62

As informações acima extraídas do livro razão confirmam que a Eletropaulo apurou no exercício de 2001 saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 68.946.502,77.

Saldo Negativo (Compensação)

Data	D/C	Conta Contábil	Descrição	Valor
------	-----	----------------	-----------	-------

1/01/02	D	2113110026	Impostos - IRRF s/ TJLP	17.705.851,67
1/01/02	C	1124120005	Dev. Div - Trib/C.Sociais - IRPJ à Compensar	17.705.851,67

As informações acima extraídas do livro razão confirmam que a Eletropaulo compensou na sua escrita contábil o débito de IRRF sobre o valor total de JCP relativo ao ano-calendário 2001, no montante de R\$ 17.705.851,67. O crédito utilizado para compensação foi o saldo negativo de IRPJ que foi apurado no exercício de 2001.

B) Da origem do crédito tributário utilizado para a compensação do IRRF no valor de R\$ 7.571.249,69.

A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A informou que o crédito utilizado para a compensação é originário de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001. Na DIPJ/2001 consta o valor de – R\$ 68.946.502,77 de Saldo Negativo de IRPJ.

*Ocorre que este valor de crédito tributário foi totalmente pleiteado no processo de restituição/compensação nº 13807.003567/2002-74, o qual se encontra atualmente em julgamento do Recurso Voluntário no CARF. Questionada sobre esta situação, a Eletropaulo se limitou a informar que “**com relação ao processo administrativo nº 13807.003567/2002-74, esclarecemos que o mesmo permanece em discussão administrativa e não há decisão definitiva a respeito.**”*

O processo nº 13807.003567/2002-74 foi protocolado em 17/04/2002. A compensação na contabilidade do IRRF referente ao JCP no valor de R\$ 17.705.851,67 foi efetuada em 31/01/2002.

Portanto, caso a compensação na contabilidade do IRRF do JCP efetuada pela Eletropaulo seja confirmada pelo CARF, o valor de R\$ 17.705.851,67 deveria ser subtraído do valor do crédito tributário informado no processo nº 13807.003567/2002-74.

Caso a providência acima não seja efetivada, a parcela do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001 no valor de R\$ 17.705.851,67 será utilizada em duplicidade, ou seja, será utilizada na compensação de débitos efetuada diretamente na contabilidade, e também utilizada para compensar os débitos informados no processo nº 13807.003567/2002-74.

C) Não oferecimento dos rendimentos de JCP à tributação.

A empresa AES Transgás Empreendimentos SA informou que recebeu da Eletropaulo juros sobre capital próprio no valor bruto de R\$ 50.474.997,95 e teve retido IRRF no valor de R\$ 7.571.249,69 no ano-calendário de 2001, porém a própria

empresa admitiu que não incluiu esses rendimentos em sua DIPJ.

Por tal razão, mesmo que confirmada a quitação do IRRF mediante compensação, há que se prevalecer o que dispõe o art. 231, inciso III, do RIR/99: “Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor o imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.”

4 – CONCLUSÃO

Por fim, encaminho a presente Diligência Fiscal para ciência do sujeito passivo, facultando-lhe o prazo de 30 dias para manifestação acerca das conclusões dessa diligência.

Posteriormente, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, se manifeste também no prazo de 30 dias.

Transcorridos os prazos acima, com ou sem a manifestação das partes, este processo administrativo fiscal será encaminhado ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(...)

Como demonstrado, a Eletropaulo efetuou a retenção do imposto na fonte acerca do pagamento dos rendimentos JSCP à recorrente. E, ainda, a Eletropaulo efetuou a quitação do IRRF mediante compensação direta na escrituração contábil/fiscal.

Ora, o fato da Eletropaulo, posteriormente a essa compensação direta na escrituração contábil/fiscal, ter efetuado a utilização integral do mesmo crédito - saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000 - para quitação de outros débitos dela, objeto de declaração de compensação de que tratam os autos do Processo nº **13807.003567/2002-74** não pode prejudicar o direito creditório da recorrente. É questão estranha à lide dos presentes autos a alegação da Fiscalização da RFB, na diligência fiscal, da existência de risco de utilização em duplicidade pela Eletropaulo do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000.

Portanto, a retenção do imposto na fonte (IRRF) sobre o JSCP pela Eletropaulo, no valor de **R\$ 7.571.249,69**, restou demonstrado na escrituração contábil/fiscal, bem como a quitação mediante compensação direta na escrita contábil/fiscal.

Entretanto, ainda é necessário enfrentar a questão da falta de oferecimento à tributação pela recorrente dos rendimentos a título de JSCP, no ano-calendário 2001 (não consta da DIPJ 2002, ano-calendário 2001 que a recorrente tivesse oferecido à tributação os rendimentos JSCP distribuídos ou pagos pela Eletropaulo).

Acerca dessa questão, intimada do resultado da diligência, a contribuinte apresentou as seguintes razões nos autos (e-fls. 523/538), *in verbis*:

(...)

14. Dessa forma, restou comprovado que o valor de IRRF incidente sobre o pagamento de JCP à AES Transgás foi retido e pago pela ELETROPAULO por meio de compensação em sua própria escrituração contábil.

15. Por outro lado, o Relatório de Diligência Fiscal alega que o saldo negativo de IRPJ da AES Transgás do ano-calendário de 2001 não poderia ser reconhecido, "mesmo que confirmada a quitação do IRRF mediante compensação", em razão da suposta não tributação dos rendimentos de JCP pela AES Transgás:(...).

(...)

19. De todo modo, não procede a alegação do Relatório de Diligência Fiscal no sentido de que o rendimento de JCP não teria sido oferecido à tributação pela PETICIONÁRIA, pois:

(i) O rendimento de JCP compôs a base de cálculo do IRPJ no ano-calendário de 2001 a partir de sua inclusão na DIPJ 2004 (referente ao ano-calendário de 2003), como "Ajustes Credores de Períodos de Apuração Anteriores"; e

(ii) A PETICIONÁRIA registrou prejuízo fiscal no ano-calendário de 2001 em valor muito superior ao valor do rendimento de JCP distribuído por ELETROPAULO, apurando resultados negativos em todos os anos-calendário subsequentes, até a sua incorporação por COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA, no ano-calendário de 2006.

20. De fato, embora a ELETROPAULO tenha deliberado o pagamento de JCP referente ao ano-calendário de 2001 por meio de sua AGO de 29.04.2002, os recursos somente foram transferidos à AES Transgás em 18.12.2003 e 30.01.2004, como demonstram os comprovantes de transferência juntados pela ELETROPAULO.

Assim, com o recebimento dos recursos, a AES Transgás ajustou o seu prejuízo acumulado, reconhecendo retroativamente as receitas de JCP referentes ao ano-calendário de 2001. Esse ajuste foi efetuado por meio da ficha 47, linha 02 ("Ajustes Credores de Períodos de Apuração Anteriores") da DIPJ 2004 (Doc. 02).

(...)

23. O referido ajuste no saldo de prejuízos acumulados, no valor total de R\$60.732.147,78², foi, inclusive, divulgado ao mercado por meio de nota explicativa às demonstrações financeiras da AES Transgás (Doc. 03).

24. Por outro lado, nos termos do art. 6º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, a inexistência quanto ao período-base de escrituração de receita somente pode gerar a exigência de tributos se dela decorrer (i) postergação de pagamento do imposto para exercício posterior; ou (ii) redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

(...)

25. Como a AES Transgás apurou prejuízo fiscal até a sua extinção por incorporação pela PETICIONÁRIA, não se verificou nenhuma das hipóteses descritas no § 5º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77. Em outras palavras, o equívoco quanto ao período de escrituração da receita de JCP, devidamente corrigido em 2004, não gerou qualquer prejuízo ao Fisco, afetando apenas seu saldo de prejuízo fiscal, não havendo que se falar em falta de pagamento de IRPJ.

26. Por outro lado, a própria Receita Federal reconhece que o lançamento de ajuste de exercícios anteriores não afeta o resultado do exercício em que realizado o ajuste, repercutindo diretamente no saldo de prejuízos (lucros) acumulados. Portanto, no caso da PETICIONÁRIA, é indiferente que o ajuste tenha sido feito somente na DIPJ 2004, já que afetou diretamente o saldo de prejuízos acumulados.

Nesse sentido é a orientação da Receita Federal no Perguntas e Respostas da DIPJ 2014:

050 - Como o contribuinte poderá proceder para regularizar, na escrituração, falhas decorrentes da inobservância do regime de competência, quando não resultarem em diferença de imposto a pagar?

Desde que não ocorra postergação do pagamento do imposto para período posterior ao em que seria devido, ou redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração, serão admitidas a retificação, a complementação ou a simples feitura de lançamento de deduções, cujo valor, se dedutível ou tributável, afetará a determinação do lucro real do período em que se justifique a regularização.

Nesse caso, contabilmente, será dado tratamento de ajustes de exercícios (períodos) anteriores.

(...)

052 - Como a pessoa jurídica deverá proceder, no período em que foi efetuado o ajuste, com relação à dedutibilidade ou tributação das parcelas regularizadas decorrentes da inobservância do regime de competência, quando a legislação comercial determinar que a retificação seja considerada como ajustes de exercícios (períodos) anteriores?

A regularização, como ajustes de exercícios (períodos) anteriores, não provoca qualquer reflexo no resultado do período em que for efetuada sua escrituração (não afeta o lucro líquido do período de apuração).

Se, em decorrência da imputação a período de apuração anterior, resultar a apuração de saldo de imposto a pagar, ou inexistindo diferença de saldo de imposto a pagar, seus efeitos já terão sido considerados na apuração do lucro real daqueles períodos e, conseqüentemente, não poderão influenciar a

apuração no exercício em que forem efetuados os lançamentos contábeis de regularização.

Entretanto, no caso em que não ocorra postergação de pagamento do imposto para período posterior ao em que seria devido, ou redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração, e o contribuinte optar por efetuar a sua regularização em período posterior, contabilmente deve ser dado tratamento de ajuste de exercícios (períodos) anteriores,

No aspecto fiscal, caso se trate de parcela correspondente a despesa dedutível ou receita tributável, para produzir efeito na determinação do lucro real, ela pode ser excluída ou deve ser adicionada ao lucro líquido do período de apuração respectivo, ou seja, aquele a que efetivamente se refere a despesa ou a receita.

053 - Por que a regularização, como ajustes de exercícios (períodos) anteriores, não provoca reflexo no resultado do período em que ocorre a sua escrituração?

Porque não sendo de competência do período da escrituração em que ocorrer a regularização, a despesa ou a receita não deve afetar o lucro líquido desse período de apuração.

Assim, o ajuste lançado contra uma conta patrimonial do ativo ou passivo, mesmo que indicando a fonte da despesa ou receita objeto da regularização, deverá ter como contrapartida a conta de lucros ou prejuízos acumulados."

28. Esclareça-se também que o saldo de prejuízo fiscal acumulado nunca foi utilizado pela AES Transgás ou, por força do disposto no art. 33 do Decreto-lei nº 2.341, de 29.07.1987, pela própria PETICIONÁRIA, incorporadora de AES Transgás. Nesse contexto, o estoque de prejuízo fiscal registrado pela AES Transgás extinguiu-se com a sua incorporação pela PETICIONÁRIA.

Para que não reste dúvida sobre a neutralidade fiscal do procedimento adotado pela PETICIONÁRIA, confira-se a tabela abaixo, que contém o levantamento do resultado negativo apurado pela PETICIONÁRIA do ano-calendário de 2001 até a sua extinção por incorporação.

Movimentação do Prejuízo Fiscal (procedimento adotado pela PETICIONÁRIA)

Fls. dos autos	Ano-calendário	Ref.	Prejuízo Fiscal do Ano (RS)	Compensação Ajuste (RS)	Prejuízo Fiscal
-	Anos ant.	-	83.360.742,43	-	83.360.742,43
209-246	2001	D1PJ 2002	252.152.522,02	-	335.513.264,45
247-295	2002	DIPJ 2003	67.733.201,29	(64.771.879,45)	338.474.586,29
296-357	2003	DIPJ 2004	588.733.531,21	60.732.147,78*	866.475.969,72
358-429	2004	DIPJ 2005	-	(1.491.767,15)	864.984.202,57

432-457	2005	DIPJ 2006	-	(1.334.177,83)	863.650.024,74
458 - 487	2006	DIPJ 2006 ⁴	-	(544.271.008,81)	319.379.015,93

** O valor de R\$ 50.474.997,95, receita bruta do JCP pago pela ELETROPAULO, compõe esse valor.*

30. Ora, caso a receita de JCP tivesse sido oferecida à tributação na DIPJ 2002, o resultado negativo na extinção da AES Transgás seria rigorosamente o mesmo (R\$ 319.379.015,93), como demonstra a tabela a seguir:

Movimentação do Prejuízo Fiscal (oferecimento de JCP à tributação em 2001)

Ano-Referência	Calendário	Prejuízo Fiscal do Ano (R\$)	Compensação Ajuste (R\$)	Prejuízo Fiscal Acumulado (R\$)
Anos ant.	-	83.360.742,43	-	83.360.742,43
2001	DIPJ 2002	201.677.524,07	-	285.038.266,50
2002	DIPJ 2003	67.733.201,29	(64.771.879,45)	287.999.588,34
2003	DIPJ 2004	588.733.531,21	10.257.149,83	866.475.969,72
2004	DIPJ 2005	-	(1.491.767,15)	864.984.202,57
2005	DIPJ 2006	-	(1.334.177,83)	863.650.024,74
2006	DIPJ 2006	-	(544.271.008,81)	319.379.015,93

31. Portanto, resta demonstrado que a falta de oferecimento da receita de JCP à tributação no ano-calendário de 2001, equivoco corrigido de forma retroativa na DIPJ 2004, muito tempo antes da apresentação das DCOMPs objeto do presente processo, não afasta o direito da PETICIONÁRIA ao crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado.

(...)

38. Assim, deve ser reconhecido o direito à compensação do saldo negativo do IRPJ de 2001 pela AES Transgás, seja porque (i) a retenção do IRRF foi demonstrada pela presente diligência; seja porque (ii) a receita de JCP integrou a base de cálculo do IRPJ, não gerando postergação de pagamento ou redução do lucro real até a sua extinção por incorporação pela PETICIONÁRIA.

(...)

Como demonstrado, e diversamente do entendimento da PGFN - que apresentou razões ao resultado da diligência pugnando pela manutenção da decisão *a quo* (e-fls. 591/598) -, entendo que restou demonstrado e comprovado o direito creditório reclamado pela interessada a título de saldo negativo do imposto do ano-calendário 2001, utilizado nas DCOMP objeto dos autos.

Entretanto, para evitar utilização em duplicidade de parte do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2000 pela Eletropaulo, propugno que uma cópia do presente Acórdão deverá ser juntada aos autos do Processo nº 13807.003567/2002-74.

A propósito, tal preocupação - inclusive - consta do resultado do Relatório de Diligência Fiscal, *in verbis*:

(...)

B) Da origem do crédito tributário utilizado para a compensação do IRRF no valor de R\$ 7.571.249,69.

A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A informou que o crédito utilizado para a compensação é originário de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001. Na DIPJ/2001 consta o valor de – R\$ 68.946.502,77 de Saldo Negativo de IRPJ.

Ocorre que este valor de crédito tributário foi totalmente pleiteado no processo de restituição/compensação nº 13807.003567/2002- 74, o qual se encontra atualmente em julgamento do Recurso Voluntário no CARF. Questionada sobre esta situação, a Eletropaulo se limitou a informar que “com relação ao processo administrativo nº 13807.003567/2002-74, esclarecemos que o mesmo permanece em discussão administrativa e não há decisão definitiva a respeito.”

O processo nº 13807.003567/2002-74 foi protocolado em 17/04/2002. A compensação na contabilidade do IRRF referente ao JCP no valor de R\$ 17.705.851,67 foi efetuada em 31/01/2002.

Portanto, caso a compensação na contabilidade do IRRF do JCP efetuada pela Eletropaulo seja confirmada pelo CARF, o valor de R\$ 17.705.851,67 deveria ser subtraído do valor do crédito tributário informado no processo nº 13807.003567/2002-74.

Caso a providência acima não seja efetivada, a parcela do saldo negativo de IRPJ do exercício de 2001 no valor de R\$ 17.705.851,67 será utilizada em duplicidade, ou seja, será utilizada na compensação de débitos efetuada diretamente na contabilidade, e também utilizada para compensar os débitos informados no processo nº 13807.003567/2002-74.

(...)

Obs: A lide objeto do Processo nº 13807.003567/2002-74, em consulta ao e-processo, aguarda conclusão de diligência solicitada, naqueles autos, conforme Resolução nº 1103-000.088 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, sessão de 08/05/2013 e que, por sua vez, depende da execução administrativa da decisão final nos autos do Processo nº 13808.001185/2002-04.

Por tudo que foi exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário e determinar que cópia do presente Acórdão seja juntada aos autos do processo nº 13807.003567/2002-74.

Processo nº 10880.923906/2010-70
Acórdão n.º **1301-003.454**

S1-C3T1
Fl. 629

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel